

**PARECER Nº 45/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 18/2024**

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*ratifica a Sexta Alteração e a Consolidação do Contrato de Consórcio do Convales e dá outras providências*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 15 de maio de 2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame visa ratificar a Sexta Alteração e a Consolidação do Contrato de Consórcio do Convales e dá outras providências.

Conforme consta na Mensagem de encaminhamento da proposição, essas alterações no contrato do consórcio foram aprovadas em assembleia geral do Convales realizada em 23 de janeiro de 2024.

Essas alterações são as seguintes: adesão do Município de Cocalzinho-GO ao Convales e alteração da denominação do consórcio, de modo a suprimir a

expressão “Noroeste de Minas”, uma vez que município de outro estado passou a integrá-lo. Porém, fica mantida a expressão “Convales”.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no inciso XIX do art. 85 da Lei Orgânica do Município:

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que o art. 241 da Constituição Federal previu a possibilidade de criação de consórcios públicos, pelos entes federativos, visando à gestão associada de serviços públicos.

Para regulamentar esse dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, segundo a qual os consórcios públicos são uma forma de gestão associada de entes federativos na prestação de serviços públicos.

O art. 6º da referida lei, em seus incisos I e II, disciplinou que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

- **de direito público**, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do Protocolo de Intenções;
- **de direito privado**, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil

O consórcio que optar pela personalidade jurídica de direito público se constituirá como associação pública e, nos termos do art. 6º, § 1º, passará a integrar a administração indireta de todos os Entes da Federação consorciados.

O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, o qual conterá a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio; a identificação dos entes da Federação consorciados; a indicação da área de atuação do consórcio; a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; entre outras cláusulas necessárias.

De acordo com o art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, “*a alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados*”.

Nesse contexto, a ratificação das alterações mencionadas visa atender ao referido dispositivo legal. Desse modo, conclui-se que o presente projeto de lei está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 18, de 2024.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2024

Vereador GILMAR VENDEDOR  
Relator